

TRABALHOS FORENSES

CASES STUDIES

1. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARA-RÁIOS

PROCESSO N. 20/91 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AMERION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÁRA-RAIOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança frente à DIRETORA DO GRUPO TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando em resumo que, desde 1971 dedica-se à produção e comercialização de para-raios e, no início das atividades usava na composição de seus produtos o elemento radioativo Américo 241; obteve a regular autorização da CNEN — Comissão Nacional de Energia Nuclear Processo n. 101.525/71, o que vigorou até o advento da Res. n. 4/89, que encerrou produção e comercialização de para-raios radioativos, colocando os resíduos à disposição da citada Comissão para remoção. Em 11/06/90, a fiscalização do serviço de Vigilância, lacrou cofres, laboratório e submeteu os seus funcionários a exames laboratoriais para comprovar exposição dos mesmos a radiação; a lacração permaneceu até 18.9.90; apontaram os fiscais; funcionamento sem a licença da Secretária da Saúde; invocou a Lei Estadual n. 12.660/78, mas já existe fiscalização federal. Aponta a existência da Lei n. 6.189/74, Decreto n. 75.659/75, 84.411/80 e Decreto-Lei n. 2.464/88. A impetrante afirma que sofreu multa de Cr\$ 25.358,05, por infração ao artigo 20 da N.T. Especial — Decreto n. 12.660/78, art. 570, XXX do Decreto n. 12.342/78 c.c. art. 569, III do mesmo decreto e, art. 1º da Portaria CVS n. 28/90. Fala em lesão a direito pela contradição da penalidade com os elementos norteadores da norma e abuso de poder, face o ato desatender a finalidade. Fala que se algum órgão estadual tivesse competência seria o IPEN não o Grupo de Vigilância Sanitária. Esgotou a via administrativa e pede liminar e concessão definitiva da ordem rogada. Juntou os documentos de fls. 8/35. A Autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 44/46) justificando sua atuação, após a edição da Res. 4/89, por solici-

tação do Estado do Paraná, quanto à comercialização de para-raios radioativos, que deveriam ser cessados com o recolhimento ao CNEN. A multa foi imposta com amparo legal, pelo funcionamento da Impetrante sem estar registrada (art. 20, da NTE aprovada pelo Dec. n. 12.660/78). Justificou a multa imposta e amparo legal da atuação, assim como a competência (art. 200, VIII da CF). Invocou a Lei n. 8.080/90, arts. 4º e 6º, IX e sustentou que seu único objetivo é defender o interesse da saúde da coletividade. Anexou os documentos fls. 47/51. O Ministério Público ofereceu seu parecer (fls. 53/56) propugnando pela denegação da ordem, incorrendo violação de direito líquido e certo pela atuação da Impetrante.

Este é relatório.

Decidido.

A Impetrante pediu, em liminar, a suspensão do pagamento de multa que lhe foi imposta pela Impetrada, sustentando que não infringiu disposição legal e que falta competência à citada Autoridade para a imposição da sanção.

A Autoridade Coatora, ao contrário, sustentou a legalidade de sua atuação, máxime pela utilização nas mercadorias produzidas, de material radioativo e sua competência para fiscalização prevista na Lei n. 8.080/90, e Constituição Federal, art. 200, VII.

A atuação da Autoridade Impetrada decorreu da solicitação do Estado do Paraná, quanto à comercialização de para-raios naquele Estado, após a Res. n. 4/89, com utilização de material radioativo, o que, portanto exigia, pronunciamento da Impetrada.

O Auto de Infração n. 5.515 — Série AD (fls. 19) foi expedido em 11.6.90 por funcionar a indústria sem estar registrada junto ao órgão competente da Secretaria de Saúde e o art. 20 da NTE — Decreto Estadual n. 12.660/78 exige licença, que a Impetrante não possui e inclusive sustenta sua não necessidade. O Auto de Multa n. 5.360, está datado de 13.9.90 e, (fls. 18) nele se apontou, expressamente, a infração cometida, não tendo, quer na fase administrativa, quer neste Juízo, se comprovado ser descabida a atuação ou penalidade aplicada.

O registro, exclusivamente, na Comissão Nacional de Energia Nuclear (fls. 27) não é suficiente para sustar a imposição da multa aplicada à Impetrante. O fato de ter comunicado a paralização de suas atividades (fls. 28) não autorizava, na visita feita pelos fiscais da Impetrante, fosse a indústria encontrada em atividade. Presunção de veracidade não desconstituída pela Impetrante.

Ademais, a Lei n. 8.080/90, no artigo 4º deu competência também ao Estado para a prática do ato realizado contra a Impetrante, não havendo

ferimento a direito líquido e certo, nem abuso da Autoridade Coatora na multa aplicada.

O fato de se encontrar desativando a produção, não permitia a manutenção do estabelecimento em funcionamento, sem a obtenção da licença de sua unidade, na forma prevista no art. 20 da N.T. Especial, aprovada pelo Decreto Estadual n. 12.660 de 1º.11.78.

Não há pois, nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade no ato da Autoridade Impetrada que merece subsistir pelos próprios fundamentos.

Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a Segurança rogada, cassando a liminar concedida, com aplicação dos efeitos na mesma contida.

A Impetrante arcará com as custas do processo, sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis na espécie.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1991.

Laerte Novaes Carramenha
Juiz de Direito

COMENTÁRIOS

Martha Aurélio Aldred^()*

O funcionamento de pára-raios radioativos baseia-se no princípio de que as descargas atmosféricas podem ser atraídas pelo campo elétrico resultante das ionizações produzidas pelo material radioativo, colocado no dispositivo.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), que detém no País monopólio sobre produção e comércio de substâncias radioativas, suspendeu em 1989(1) a concessão de autorizações para o emprego dessas substâncias em pára-raios, baseada no *Princípio da Justificação*. Esse princípio,

(*) Física, Mestra em Física Nuclear, Especialista em Proteção Radiológica, Supervisora da Equipe Técnica de Radiações do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

constante de recomendações internacionais desde 1977(2) e que aparece em normas técnicas brasileiras a partir de 1988(3), pode ser resumido como: *“qualquer atividade envolvendo radiação ou exposição deve ser justificada em relação a outras alternativas e produzir um benefício líquido positivo para a sociedade”*.

O fato é que não se conseguiu comprovar, tanto no Brasil como no exterior, qualquer vantagem do pára-raios radioativo em relação ao convencional, fato este que, ao ser analisado por um sanitarista, conduz à conclusão de que o uso de fonte radioativa em pára-raios acrescenta riscos sem oferecer benefícios.

O Amerício-241, elemento radioativo mais comumente utilizado em pára-raios, tem meia-vida física superior a 400 anos, ao passo que a vida útil desses equipamentos dificilmente ultrapassa algumas décadas. Comparando-se esses números é fácil perceber que os pára-raios desativados gerariam, como de fato geraram, grandes quantidades de rejeitos radioativos.

A produção de rejeitos poderia ser apenas uma desvantagem da tecnologia em questão. Todavia, o tratamento incorreto dos pára-raios fora de uso, qual seja, não encaminhá-los à CNEN como rejeitos radioativos, poderia ter conseqüências indesejáveis. Neste caso, não seria exagero imaginar que os riscos assumidos por trabalhadores encarregados da instalação e manutenção dos dispositivos (estes com benefício líquido positivo, proveniente de remuneração pela atividade) fossem eventualmente estendidos à população (esta sem qualquer benefício advindo da prática), por possível abandono ou má destinação final do material radioativo.

O acidente de Goiânia, ocorrido em meados de 1987, não deve ser esquecido. Muito embora um acidente com pára-raios radioativo dificilmente possa assumir proporções sequer comparáveis às do citado acidente, ao observar a cronologia das publicações, é perceptível que a CNEN, ao suspender a concessão de autorização para a utilização de material radioativo nesses dispositivos, adotou medida preventiva.

Neste contexto, considera-se acertada a decisão do Juiz de Direito ao cassar a liminar impetrada pela empresa contra a Vigilância Sanitária, por mais que a interessada tentasse insistir na discussão sobre qual seria a esfera ou órgão governamental com competência para emitir licença ou registro.

A esta altura, é importante comentar que a discussão sobre licenças, autorizações ou outras exigências burocráticas desvia a atenção que deveria estar colocada sobre a importância da prevenção ao risco, principal função da Vigilância Sanitária. É necessário ressaltar que a autoridade sanitária, ao

condicionar o funcionamento de estabelecimentos à emissão de licença, visa o controle da atividade em questão. Muitas vezes, as alegações que surgem por parte desses estabelecimentos, para justificar a não-solicitação da mesma, prendem-se a argumentos de ordem meramente administrativa, tentando desqualificar a exigência.

Por esse motivo é preferível que a lavratura de autos de infração ou de imposição de penalidades apóie-se também no enquadramento das irregularidades em dispositivos de lei que enfatizem a questão do risco. Isso facilita grandemente as respostas aos recursos normalmente interpostos e, em casos como este, enriquece o processo com argumentos de difícil contestação pelo infrator.

REFERÊNCIAS

- (1) Resolução CNEN n. 4/89, publicada no DOU de 9.5.89.
 - (2) Recomendações da Comissão Internacional de Proteção Radiológica (ICRP) — Publicação n. 26, de 1977.
 - (3) Norma CNEN-NE-3.01 “Diretrizes Básicas de Radioproteção”, publicada pela Resolução CNEN n. 12/88, DOU de 1º.8.1988.
-